

A UNIÃO ESTÁVEL PELA ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O PROVIMENTO Nº 141/2023

THE COMMON-LAW MARRIAGES FROM THE PERSPECTIVE OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE: THE PROVISION Nº 141/2023

ESTELA LUÍSA CARMONA TEIXEIRA¹

PATRÍCIA LICHES CUNHA SILVA ALMEIDA²

IZAÍAS GOMES FERRO JÚNIOR³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 A POLÊMICA DO TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISSOLUÇÃO PELO MESMO INSTRUMENTO PÚBLICO. 3 DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL. 4 DA RELEVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL À FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

¹ Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Pós-graduada em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina / UEL (PR). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá / UEM (PR). Oficiala Registradora de Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas Município de Meridiano, Comarca de Fernandópolis, Estado de São Paulo. E-mail: estela_luisa@hotmail.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2521448503228361>.

² Doutorado e Mestrado pelo Programa em Direito na Universidade de Marília - UNIMAR. Pós-graduada em Direito Civil - LFG/Anhanguera. Pós-graduada em Direito Público Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE/RS. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Pós-graduada em Agenciamento Inovação Tecnológica - SEBRAE/UNB. Pós-graduada em Administração de Marketing pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Oficiala Registradora de Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas Município de Santa Salete, Comarca de Urânia, Estado de São Paulo. E-mail: patriciadealmeida3110@gmail.com. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5522757486165755>.

³ Doutorando em Direito pela FADISP – SP. Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito – EPD. Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. Oficial de Registros Públicos em Pirapozinho, Estado de São Paulo. Professor Universitário. Autor de artigos e livros jurídicos. E-mail: izaiasferrojr@yahoo.com. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6000300644419827>.

RESUMO: O presente artigo buscou analisar as alterações propostas pelo Provimento nº 141/2023, editado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, referente ao instituto da União Estável e as inovações no Direito Registral brasileiro. A referida normativa comporta esclarecimentos quanto aos procedimentos de elaboração de “Termos Declaratórios e Dissoluções de Uniões Estáveis”, assim como a novel certidão eletrônica comprobatória de tempo de convivência, instrumentos aptos a produzirem efeitos necessários se concretizados no âmbito dos Offícios de Registro Civil das Pessoas Naturais no país. Outrossim, abordou, de maneira crítica, a viabilidade de concretizar alteração de regime patrimonial das uniões estáveis, questão polêmica proposta em comparação às exigências postas às alterações realizadas nos casamentos. Por fim, teceu-se um diálogo sobre aspectos de competência, validade e eficácia dos referidos instrumentos extrajudiciais, a valoração das serventias extrajudiciais no país e os possíveis caminhos de projeção nessa unidade familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de Família. União Estável. Registros Públicos.

ABSTRACT: This article analyzed the changes proposed by Provision n. 141/2023, edited by the Brazilian National Council of Justice, referring to the institute of the Common-Law Marriage (“Stable Union”) and the innovations in Brazilian Registry Law. The aforementioned regulation contains clarifications regarding the procedures for preparing “Declaratory Terms and Dissolutions of Common-law Marriages”, as well as the new Electronic Certificate to prove the length of time they have cohabitated, instruments capable of producing the necessary effects if implemented within the scope of the Registration Offices of Natural Persons in the country. Furthermore, it approached, in a critical way, the viability of implementing modifications in the property ruling regime of those relationships, a controversial issue proposed in comparison to the statutory requirements placed on modifications made in marriage property system. Finally, a dialogue was woven on aspects of competence, validity and effectiveness of the aforementioned out-of-court instruments, the valuation of out-of-court services in the country and the possible paths of projection in this family unit.

KEYWORDS: Family Law. Common-Law Marriage. Public Records.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, dentre outras alterações incluíram mudanças ao sistema dos registros públicos brasileiro, inovações apresentadas objetivando a modernização e a simplificação dos procedimentos administrativos junto ao serviço extrajudicial, criando figuras jurídicas,

agregando-as aos institutos preexistentes e ampliando o rol de atos praticados pelos registradores civis do país.

Em que pese toda a polêmica envolvendo a temática das uniões estáveis, entre as novidades ao aprimorar os serviços ofertados pelas unidades registras de pessoas naturais destacam-se a viabilidade da lavratura do Termo Declaratório ou Dissolutório de União Estável, formalizado perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja previsão encontra-se no *caput* do artigo 94-A⁴, bem como o Procedimento de Certificação Eletrônica de União Estável, previsto no § 6^o do artigo 70-A, ambos acrescentados pela Lei nº 14.382/2022 à Lei de Registros Públicos.

A novel legislação, não obstante preze a segurança jurídica e social dos atos registras e notariais, carecia de alinhamento regulamentar no que se refere à estrutura de montagem dos procedimentos nela previstos e ao marco temporal inicial da união, detalhes e minúcias necessárias à sua ajustada elaboração e à perfectibilização do registro.

Por se tratar de uma inovação no sistema jurídico pátrio, surgiram discussões acerca da competência, da validade e da viabilidade de execução direta com base no descrito em lei e, mormente, de dúvidas, na prática, quanto aos procedimentos para lavratura do registro no Livro “E” da última residência dos companheiros, e da certificação eletrônica.

Tendo em vista a finalidade precípua dos registros públicos em garantir os ditames de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos⁶, a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito (Sé) da Capital do Estado de São Paulo encaminhou Pedido de Providências, autuado sob nº 1089074-73.2022.8.26.0100, à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital,

⁴ “Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento e dissolução, bem como dos termos declaratórios formalizados perante o oficial de registro civil e das escrituras públicas declaratórias e dos distratos que envolvam união estável, serão feitos no Livro E do registro civil de pessoas naturais em que os companheiros têm ou tiveram sua última residência, e dele deverão constar: [...]” (BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023).

⁵ “Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de **prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável** realizado perante oficial de registro civil.” (BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022, grifo nosso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023).

⁶ Em cumprimento ao art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com redação dada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, que trata dos atributos que são próprios aos registros públicos.

negando o registro de termos declaratórios de união estável em razão da necessidade de prévia regulamentação administrativa. Na decisão relativa ao pedido, o MM. Juiz de Direito daquela vara submeteu a questão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a padronização dos procedimentos pelos oficiais de registro civil paulistas.

Em paralelo, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou a ADI nº 7.260, ao Supremo Tribunal Federal, e Pedido de Providências, autuado sob nº 0004621-98.2022.2.00.0000, diretamente ao Conselho Nacional de Justiça, pugnando pelo sobrestamento da prática de atos registrares, relativos à elaboração do instrumento declaratório, de modo a sanar a sua competência e a sua validade até a total regulamentação do instituto.

Após frutífero debate entre especialistas da área notarial e registral, eis que se direciona uma proposta de regulamentação, com tamanha solidez que a questão merece, decidida pelo Conselho Nacional de Justiça, com o surgimento do Provimento nº 141, de 16 de março de 2023, que altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014 para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, tratando, em específico, do Termo Declaratório de Reconhecimento e Dissolução de União Estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), da Certificação Eletrônica de União Estável, da alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento, pelas razões que passamos ao debate.

2 A POLÊMICA DO TERMO DECLARATÓRIO DE UNIÃO ESTÁVEL E SUA DISSOLUÇÃO PELO MESMO INSTRUMENTO PÚBLICO

Historicamente⁷, sabe-se que a convivência extraconjugal foi, por décadas, rechaçada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, que se orientavam

⁷ “Da total invisibilidade, as uniões afetivas passaram a gozar de absoluta igualdade, sem distinção com o casamento. A decisão que garante aos companheiros tratamento idêntico aos cônjuges na sucessão por morte busca valorizar o afeto e a constituição de família que marcam ambas as instituições familiares, de forma a compreender que há que se valorizar não somente as formalidades que implicam na constituição de um casamento, mas também as reais motivações para que aquele núcleo se constitua como tal. Reconhece-se, assim, a família como instrumento de desenvolvimento e promoção da dignidade de seus membros, não somente como instituição a ser protegida,

mais pela solenidade e segurança jurídica do instituto do casamento⁸ (baseado no formalismo) do que pela espontaneidade das relações de fato, as quais são pautadas por verdadeiros vínculos de afetividade⁹.

A união estável, no contexto atual, corresponde a uma unidade familiar com plena proteção constitucional (nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988), dispensando qualquer formalização, e consiste em uma situação familiar fática que, para a sua instituição, despe-se de solenidade se equiparada ao instituto do casamento.¹⁰

No casamento, tem-se um ato formal e solene que inaugura a família (chancela estatal), fixando desde logo seu termo inicial; na união estável, por outro

preservada e legalmente regulamentada. Essa total equalização, no entanto, não afronta o **princípio da liberdade**. A pessoa é livre para viver só ou dividir a vida com alguém. Optando por ter um par, tem que assumir os ônus que decorrem do compromisso ético de mútua assistência, presente em toda e qualquer relação de afeto. Quer case, quer passe a viver em união estável. Os deveres e obrigações são as mesmas.” (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 586).

⁸ Parafrazeando Elisabeth Roudinesco (na obra “A família em Desordem”), temos a visão de Rodrigo da Cunha Pereira alegando que a família não se encontra mais em desordem, ao contrário, está cada vez mais autêntica e legitimada. Nesse sentir, significativas mudanças são frutos do real afeto como valor (princípio jurídico), como vetor do Direito de Família no agora. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico. **IBDFAM**, 26 dez. 2017. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1250/Conceito+de+fam%C3%ADlia+est%C3%A1+cada+vez+mais+organizado+e+aut%C3%A1ntico>>. Acesso em: 5 abr. 2023).

⁹ Vale dizer, a busca pelo *eudemonismo* que fundamenta a família contemporânea decorre daquela convivência interpessoal marcada pela afetividade e pela solidariedade mútua, e que se estabelece, normalmente, dentro de ambientes considerados *familiares*, pelas novas visões do que sejam entidades familiares. A perspectiva institucionalizada da família cede espaço e vez para essa realização pessoal de seus membros, fenômeno que se convencionou chamar de *repersonalização* das relações de família. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, [São Paulo], v. 13, n. 2, jul./dez. 2019. p. 5-6).

¹⁰ “Desse modo, ‘a posse do estado de casado, por si só, não equivale a casamento. É uma situação de fato, de vivência *more uxorio*, que serve como prova de casamento que tenha sido efetivamente celebrado. Sem esse antecedente, a mera situação fática da posse do estado de casado seria, eventualmente, uma união estável’, que poderia converter-se em casamento a pedido das partes. Os elementos que caracterizam a posse do estado de casados são: a) *nomen*, indicativo de que a mulher usava o nome do marido; b) *tractatus*, de que se tratavam publicamente como marido e mulher; c) *fama*, de que gozavam da reputação de pessoas casadas. A rigor, a posse do estado de casados não constitui prova das justas núpcias, visto não se admitir presunção de casamento. Não se pode considerar existente a união conjugal pelo fato de conviverem e coabitarem duas pessoas e terem filhos. É difícil distinguir a sociedade conjugal de uma união estável, pois essa também se caracteriza pelos três elementos suprarreferidos: *nomen*, *tractatus* e *fama*. O que distingue as duas situações é a prova da celebração, que deve existir, sob pena de toda união estável ser tida como casamento. Faculta-se a prova subsidiária de sua realização, justificada a falta do registro. A posse do estado de casados constitui, pois, prova hábil da celebração do casamento quando tem cunho confirmatório, não se prestando a tanto quando desacompanhada de outra prova do ato.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Volume 6, p. 45).

lado, a consolidação da convivência e a gênese dos laços afetivos convergem para sua constituição¹¹, sendo seu termo inicial, por vezes, incerto.

Apesar da informalidade do instituto, dispensando quaisquer documentações¹², a legislação permite (e, em algumas situações, exige) a devida comprovação de sua existência, a citar, nos casos de vínculo previdenciário, alegação de dependência econômica, agregação de dependente em planos de saúde, bem como na aquisição conjunta de bens imóveis pelos companheiros, entre outros exemplos.

Coexistem em nosso ordenamento jurídico algumas formas de se documentar a constituição e/ou a dissolução da união estável: **a)** proferida em processo judicial, por meio de sentença; **b)** lavratura de escritura pública declaratória de união estável, perante Tabelião de Notas; e, atualmente, **c)** elaboração de termo declaratório, lavrado pelo oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Interessante frisar, na prática, serem usuais as declarações unilaterais de união estável por mero instrumento particular, com a firma reconhecida do declarante¹³, cujo ingresso é vetado no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas

¹¹ “A lei não define nem imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): *convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família*. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família.” (DIAS, 2021, p. 594).

¹² A visão de Paulo Luiz Netto Lôbo classifica-a como um “ato-fato-jurídico”, pois, para produzir efeito, é necessário o fato da existência de uma convivência pública, duradoura e contínua. Por esse motivo, a constituição da união estável se dá com a ocorrência de um fato jurídico (a convivência pública duradoura e contínua), e não com a obtenção de qualquer documento com valor jurídico, por exemplo, uma sentença, pois a sua criação se dará pelo fato da convivência, e a sentença irá somente reconhecer a sua existência. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. A concepção da união estável como ato-fato-jurídico e suas repercussões processuais. **IBDFAM**, 21 mar. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%2525252525C3%2525252525A7%2525252525C3%2525252525A3o+da+uni%2525252525C3%2525252525A3o+est%2525252525C3%2525252525A1vel+como+ato-fato+jur%2525252525C3%2525252525ADdico+e+suas+repercuss%2525252525C3%2525252525B5es+processuais>>. Acesso em: 5 abr. 2023).

¹³ No máximo, esse tipo de documento privado pode exteriorizar até um início de prova, porém, não produz a eficácia desejada isoladamente, carecendo da fé pública que advém do acompanhamento por parte de um registrador civil, um tabelião de notas ou até mesmo um magistrado, em processo judicial. A sua real eficácia está condicionada a um implemento futuro, se houver outros elementos que demonstrem a caracterização da união estável. Recente decisão pela 3ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a nulidade de instrumento particular de união estável assinado por um casal, reforçando que o mero reconhecimento de firma no documento, por si só, não comprova a compreensão das partes com relação ao teor do ato realizado – uma vez que, como se sabe, a função do reconhecimento de firma consiste tão somente em verificar a assinatura, e não na validade ou eficácia do negócio jurídico. (TJ/SP anula contrato de união estável assinado após alta hospitalar. **Migalhas**, 27 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/383742/tj-sp-anula-contrato-de-uniao-estavel-assinado-apos-alta-hospitalar>>. Acesso em: 28 mar 2023).

Naturais, não produzindo a eficácia desejada de publicidade perante terceiros ou ingresso comprobatório perante o registrador imobiliário. Sua corrente utilização, contudo, apresenta-se restrita a casos específicos, como, por exemplo, visitas íntimas em estabelecimentos prisionais, nosocômios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Não obstante essa restrição, inúmeros companheiros convivem longos períodos sem optarem por uma formalização documental ou pelo reconhecimento judicial, e algumas das principais razões para esse fato são, eminentemente, a desinformação e, na maioria dos casos, a ausência de recursos financeiros.

No Estado de São Paulo, por exemplo, uma escritura pública de declaratória de união estável, sem dissolução ou partilha de bens, de acordo com a Tabela de Emolumentos para 2023, monta em R\$ 541,70 (quinhentos e quarenta e um reais e setenta centavos)¹⁴, fora a alíquota de ISS, variável de acordo com o município de localidade da serventia. Ademais, nas dissoluções, caso haja partilha de bens, no ato da escritura pública há cobrança diferenciada sobre o patrimônio partilhado pelas partes, além da exação tributária (ITBI ou ITCMD se houver doação), assim como honorários advocatícios, encarecendo ainda mais o desenlace.

Por outro lado, caso as partes optem por um reconhecimento e/ou dissolução judiciais, além das custas e emolumentos processuais e honorários destinados ao causídico, há também que se considerar o tempo despendido com o processo judicial. Isso porque, em inúmeros municípios brasileiros, a distância percorrida até o Fórum Judicial, cumulada à ausência de assistência da Defensoria Pública, de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo de um Tabelião de Notas local, têm dificultado o acesso¹⁵ amplo à justiça, mantendo uma parcela da sociedade à margem da formalização de sua união.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 14.382/2022, sensível às questões sociais, buscou agregar mais uma opção às partes, possibilitando aos Registros Civis das

¹⁴ Lei Estadual (São Paulo) nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Tabela I, atualizada para 2023. Disponível em: https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2023/01/CNB_TABELA_2023_sISS.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹⁵ “Merece ser reconhecido e destacado o mérito que se objetivou alcançar com a ampliação das competências do Registro Civil das Pessoas Naturais: a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e de documentação nos órgãos públicos, o que é de interesse para o melhor exercício da cidadania pela população, em especial pela parcela socialmente desfavorecida (econômica ou geograficamente), que enfrenta maiores percalços para exercer seus direitos.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.855/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, Plenário, 10 de abril de 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

Pessoas Naturais a lavratura do Termo Declaratório de Constituição ou Dissolução de União Estável, um imperativo que socorre a demanda de uma camada social hipossuficiente e aproxima os operadores do direito, a sociedade como um todo e os serviços realizados no extrajudicial.

Ademais, o legislador, atrelado à consagração da desjudicialização e aos avanços da extrajudicialização nacional, prestigiou a atuação dos registradores civis (ofícios de cidadania)¹⁶, que proporcionam com êxito e presteza, de um modo célere e eficiente, uma alternativa menos onerosa aos conviventes, se comparada a outros meios, por intermédio de um instrumento acessível e democrático para documentar esse núcleo familiar, em que pese alguns pontos ainda precisem de ajuste.

Destarte, no que se revela essencial à sua instrumentalização, em conformidade com a atribuição da segurança e eficácia dos Termos Declaratórios e os Dissolutivos¹⁷ de União Estável, para fins de uniformização procedimental, a

¹⁶ “É saudável o trato que o CNJ conferiu à previsão normativa, porque prestigia a mais democrática dentre as delegações extrajudiciais, aquela de que todos os humanos obrigatoriamente se servem. Todas as pessoas nascem, muitas se casam ou estabelecem uniões estáveis, ninguém está excluído de morrer, após curta ou longa permanência neste planeta. Os assentos realizados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais são imprescindíveis a que alguém juridicamente exista, prove seu status familiar, possa exercer em plenitude a sua cidadania. O mais importante acervo de dados sobre os brasileiros é, paradoxalmente, o serviço menos reconhecido pelo Estado.” (NALINI, José Renato. Boa nova: a excelente opção da União estável no Registro Civil. **IBDFAM**, 27 mar. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1957/Boa+nova%3A+a+excelente+op%C3%A7%C3%A3o+da+Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+Registro+Civil>>. Acesso em: 27 mar. 2023.).

¹⁷ Aqui há uma clara mudança de paradigma¹⁷, ou seja, a Dissolução da União estável ser diretamente registrada junto aos Registradores Civis das Pessoas Naturais. É importante destacar esta noção de alteração, quebra ou mudança de paradigmas foi estudado por Thomas Kuhn. Por sua teoria Thomas Kuhn não sugere que os paradigmas sejam objetivamente "melhores" ou "piores" uns do que os outros, mas sim que são diferentes maneiras de entender e abordar um determinado campo científico ou jurídico¹⁷. Cada paradigma tem seus próprios pressupostos, métodos e técnicas, que podem ser mais ou menos adequados para resolver problemas específicos em um determinado momento histórico. A abordagem de Kuhn pode ser aplicada não apenas às ciências naturais, mas também a outras áreas do conhecimento, como o Direito. Entender como os paradigmas são construídos, mantidos e, destacar que a teoria de Kuhn não sugere que a mudança de paradigma seja algo fácil ou linear. Pelo contrário, ele argumenta que a mudança de paradigma pode ser traumática e difícil, pois envolve a mudança de pressupostos e conceitos que podem ser profundamente arraigados na comunidade jurídica. Kuhn, em sua obra, destaca a importância do papel dos indivíduos na mudança de paradigma. Segundo ele, as mudanças de paradigma geralmente começam com indivíduos que questionam os pressupostos e conceitos do paradigma existente e propõem novas maneiras de entender o mundo ou o campo de estudo em questão. A possibilidade de se poder dissolver a União Estável junto aos registradores civis das pessoas naturais é uma quebra de paradigma, do ponto de vista conceitual, legal, mas acolhido por provimento de um órgão que normatiza situações dos Notários e Registradores. O provimento pode ser mal interpretado pela comunidade jurídica estabelecida, mas, com o tempo, suas ideias podem ganhar aceitação e levar à mudança de paradigma. Esse processo pode ser lento e difícil, mas é crucial para o progresso científico ou jurídico. Especificamente, no campo do Direito, a teoria de Kuhn pode ser aplicada de várias maneiras. Por exemplo, a mudança de paradigma pode levar à criação de novas áreas do Direito, como a possibilidade de registros serem alargados com outras especialidades poderem fazê-lo, quer legal ou mesmo normatizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Outro exemplo, seria a

normativa trouxe a exigência de apresentação documental completa própria aos procedimentos administrativos¹⁸; além disso, requer que seja observado o devido arquivamento do processo administrativo, assim como a emissão dos respectivos termos efetuados em papel de segurança dos registros civis.

Vale ressaltar que, por uma questão de paralelismo com as escrituras públicas, a fim de salvaguardar a segurança jurídica do ato, sugere-se ao oficial registrador que faça constar expressamente do instrumento entregue às partes que houve a assinatura de ambos os conviventes no requerimento arquivado.

A busca pela adequação nacional dos procedimentos ao espaço digital, via disponibilização na Central de Registro Civil (CRC-Nacional), torna necessária a construção de um módulo apropriado de instrumentalização dos termos e seu encaminhamento para registro e averbações, consagrando a automação procedimental, inclusive projetando um índice, verdadeiro banco de dados alimentado pelos registradores civis a fim de facilitar as buscas, evitar litígios e contribuir à formação dos dados estatísticos nacionais.¹⁹ Atualmente, com o intuito de suprir a demanda incipiente, o acesso está sendo disponibilizado através do módulo “e-Protocolo”, no caso de procedimentos elaborados em cartórios distintos.

Nota-se, mais uma vez, que não se trata de conflito de competências entre as serventias notariais e as registrais; mas de proporcionar ao cidadão mais um instrumento para realizar a dissolução da união, tendo o CNJ a cautela de exigir para o termo declaratório os mesmos requisitos do ato notarial escritural, quais sejam: assistência de advogado ou defensor público, concordância das partes e inexistência de filhos menores ou incapazes.²⁰

proteção de dados ou a legislação sobre inteligência artificial, que surgem à medida que as tecnologias mudam e novas questões surgem. Também pode levar a uma mudança na forma como o Direito é praticado (e até ensinado), com novas técnicas e métodos sendo desenvolvidos para lidar com questões jurídicas complexas ou emergentes. Em resumo, a teoria de Kuhn é uma ferramenta valiosa para entender como o Direito evolui ao longo do tempo e como a mudança de paradigma é essencial para seu progresso. KUHN, Thomas S. *Estruturas das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 221

¹⁸ Certidões civis de nascimento ou casamento (de preferência atualizadas, com emissão nos últimos 90 dias), comprovante de residência e documentos pessoais dos declarantes.

¹⁹ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022**. [Belo Horizonte]: ARPEN Brasil, 2022. Disponível em: <[https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2023.

²⁰ Os valores para cobrança provisória do termo declaratório de união estável no RCPN serão de 50% do valor estabelecido para o procedimento de habilitação de casamento em cada Estado da Federação, conforme inciso I, parágrafo 6º do artigo 1-A do Provimento 37, alterado pelo Pedido de Providências 0004621-98.2022.2.00.000 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Apenas para

3 DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme mencionado, a união estável é uma situação eminentemente fática, mas que pode ser documentada formalmente a fim de resguardar os direitos dos companheiros. Em um paralelo²¹ com o instituto do casamento, não havendo documento escrito (ou sendo este nulo ou ineficaz), o regime de bens que regula a união estável segue a regra da legislação civil pátria (artigo 1.640 do Código Civil), comportando como regime patrimonial a comunhão parcial de bens.

Para o casamento, a alteração de regime de bens pode ocorrer apenas de forma exclusivamente judicial²², mediante pedido motivado dos cônjuges e ressalvados os direitos de terceiros, em virtude do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil. Já para a união estável, caso os companheiros decidam por elaborar um documento escrito, com a estipulação de um regime de bens diferente do legal, surge a controvérsia se seria possível ao casal deliberar pelo efeito retroativo do regime escolhido.²³

informação do valor, no Estado de São Paulo, importará em R\$ 263,37, a depender da alíquota do ISS de cada município.

²¹ “A propósito, surge corrente respeitável, encabeçada por Anderson Schreiber e Ana Luiza Nevares, no sentido de haver equiparação somente para os fins de *normas de solidariedade*, caso das regras sucessórias, de alimentos e de regime de bens.” (TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021. p. 2245).

²² “No direito de família, dois princípios antagônicos devem ser harmonizados pelo intérprete: (i) princípio do rigor formal do regime matrimonial, decorrente do prestígio constitucional do casamento, invulnerável à sobreposição de qualquer outra entidade familiar, justificando-se, assim, em favor da segurança jurídica, o ato solene na celebração e o intenso formalismo do direito matrimonial; e (ii) princípio da realidade afetiva ou da afetividade, que se traduz no reconhecimento dos efeitos decorrentes dos liames socioafetivos constatados na realidade social, que se impõem sobre as estruturas formais no direito de família (chamadas relações de fato).” (TEPEDINO, Gustavo. A Boa-Fé Objetiva e o Regime de Bens na União Estável de Cônjuges Separados. **Revista Brasileira De Direito Civil**, [Belo Horizonte], v. 2, n. 2, p. 109-126, 2017. p. 109. Recuperado de: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/124>>. Acesso em: 28 mar. 2023).

²³ Dentro da própria Corte do Superior Tribunal de Justiça, foi possível visualizar tal divergência, no julgamento do REsp nº 1.845.416/MS, em que o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze defendeu ser possível a retroação do regime de bens, quando formalizado pelos conviventes em documento público declaratório de união estável, no qual expressaram viver com patrimônios separados desde o início do relacionamento. A Ministra Nancy Andrigli, em voto divergente, acompanhado pelos demais Ministros da Terceira Turma, posicionou que a união estável nasce no regime da comunhão parcial de bens por imposição legal e, no decorrer da conjugalidade, pode tomar outra forma patrimonial, desde que pactuada e com efeitos prospectivos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.845.416/MS**. Civil. Processual Civil. Direito da Família e das Sucessões. Omissões e Contradições [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 17 de agosto de 2021. Disponível

Permitir que o regime de bens dos conviventes retroaja, contudo, seria o mesmo que autorizar que a união estável receba tratamento mais benéfico do que o casamento, uma vez que os efeitos do regime de bens de pessoas casadas iniciam-se na data do ato formal e solene de celebração do matrimônio.

Ademais, o documento escrito, ainda que consubstanciado em instrumento público, possui eficácia *inter partes*, e passa a repercutir efeitos perante terceiros apenas a partir do registro (ressalta-se, facultativo) da união estável no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais. Com o disposto no Provimento 37/2014, estimula-se o registro e a conseqüente publicidade em relação a terceiros, com o propósito de imprimir mais segurança jurídica à situação fática. Trata-se, no entanto, de ponto polêmico pela imputação genérica de atribuição, ainda sem precisar os efeitos advindos pelo tempo dessa forma de concretização; por ora, não dispensa uma análise mais acurada no decorrer da prática.

Pelo visto, nos termos do artigo 9º-A, *caput*²⁴, acrescido ao Provimento nº 37/2014, será admissível o processamento do requerimento firmado por ambos os companheiros, sem especificar a exigência do reconhecimento de firma (por autenticidade ou simples) destinado ao pedido de alteração de regime de bens, mediante a instauração de procedimento administrativo com a respectiva averbação no registro da união estável no Livro Especial.

A partir da redação do provimento, é possível extrair duas conclusões: primeira, para ser viável a alteração, a união estável precisará estar devidamente registrada no Livro “E” (registro de natureza **facultativa**²⁵), pois é o registro que

em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1268664905/inteiro-teor-1268664910>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

²⁴ “É admissível o processamento do requerimento de **ambos os companheiros** para a alteração de regime de bens no registro de união estável diretamente perante o registro civil das pessoas naturais, desde que o requerimento tenha sido formalizado pelos companheiros pessoalmente perante o registrador ou por meio de procuração por instrumento público.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022 [...]. Brasília, DF: CNJ, 2023. art. 9º-A, *caput*, grifo nosso. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19255820230321641a04c6005ec.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

²⁵ “Repise-se que a união estável não prescinde do instrumento jurídico de materialização para alcance dos seus efeitos legais, entretanto, há notório benefício aos companheiros, bem como aos terceiros, na confecção de documento com tal propósito, que pode ou não ser registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais (como a própria confecção do instrumento, também é **facultativo** o registro, mas **importantíssimo para fins de publicidade e amplo conhecimento de terceiros**). [...] Reforça-se ainda que o ato de publicidade do termo declaratório com o ingresso no Livro E do RCPN da Sede ou do 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm sua residência não é automático ou obrigatório, mas recomenda-se fortemente que seja realizado, pois é exatamente da

concederá efeitos perante terceiros à respectiva alteração; e, segunda, essa alteração será efetuada por um procedimento, em que o oficial analisará e deferirá (ou não) o requerimento após exame deste e dos documentos apresentados pelos companheiros, cujo rol consta no artigo 9º-B²⁶.

Outrossim, insta destacar que a norma procedimental determina inclusive que, caso a certidão de que trata o inciso IV do art. 9º-B (“certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos”) seja positiva – isto é, um dos companheiros for interditado –, a alteração de regime de bens somente poderá ocorrer na via judicial, assegurado o resguardo aos incapazes e terceiros de boa-fé.

Da mesma forma que outros procedimentos, a alteração do regime de bens poderá correr diretamente perante o ofício em que se encontra registrada a união estável no Livro “E”, ou ser recepcionada em qualquer registro civil nacional, com encaminhamento à serventia responsável pelo registro por meio do módulo “e-Protocolo”, da CRC-Nacional, nos termos do § 6º²⁷ do referido artigo 9º-A.

Por fim, o provimento dispõe no § 4º do 9º-A: “O novo regime de bens produzirá efeitos a contar da respectiva averbação no registro da união estável, não retroagindo aos bens adquiridos anteriormente em nenhuma hipótese”; ou seja, havendo o efeito *ex nunc*, acrescentando, ainda, que “se o regime escolhido for o da comunhão universal de bens, os seus efeitos atingem todos os bens existentes no momento da alteração, ressalvados os direitos de terceiros”.

publicidade do termo que terceiros poderão ter conhecimento da união estável e dos contornos jurídicos entabulados.” (PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. O Termo Declaratório da União Estável – Da materialização do instrumento aos efeitos jurídicos possíveis. **Migalhas**, 19 out. 2022, grifo nosso. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/375434/da-materializacao-do-instrumento-aos-efeitos-juridicos-possiveis>>. Acesso em: 30 mar. 2023).

²⁶ “Para instrução do procedimento de alteração de regime de bens previsto no art. 9º-A, o oficial exigirá a apresentação dos seguintes documentos: I - certidão do distribuidor cível e execução fiscal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); II - certidão dos tabelanatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; III - certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; IV - certidão de interdições perante o 1º ofício de registro civil das pessoas naturais do local da residência dos interessados dos últimos cinco anos; V - conforme o caso, proposta de partilha de bens, ou declaração de que por ora não desejam realizá-la, ou, ainda, declaração de que inexistem bens a partilhar.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, art. 9º-B).

²⁷ “O requerimento de que trata este artigo pode ser processado perante o ofício de registro civil das pessoas naturais de livre escolha dos companheiros, hipótese em que caberá ao oficial que recepcionou o pedido encaminhá-lo ao ofício competente por meio da CRC.” (*Ibid.*, art. 9º-A, § 6º).

4 DA RELEVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE UNIÃO ESTÁVEL À FIXAÇÃO DO MARCO TEMPORAL

Compreende-se que, no Direito de Família contemporâneo, qualquer união fática, construída sem ou com um ato formal prévio (contrato particular, uma escritura pública ou o termo de declaração), nasce com o potencial de formar uma união estável, e isso vai depender da composição e da concretude dos elementos característicos do instituto. Segundo a doutrina de Mário Luiz Delgado, quando nos referimos à formação de uma união estável “essa conferência sempre se fará através do tempo, isto é, *a posteriori*, a contrário sensu do que ocorre com o casamento, que sempre será *a priori*”²⁸.

Um grande imbróglio envolvendo a união estável, justamente por ser situação eminentemente fática que não obriga instrumentalização ou formalização, consiste na fixação do termo inicial da união em virtude de declaração tardia feita pelos companheiros, cuja materialização usual visualiza-se no momento da sua conversão em casamento.

Explicitando melhor: muitos companheiros vivem há anos, talvez décadas, em uniões estáveis, gerando filhos e construindo um patrimônio em comum, sem a preocupação de documentar a convivência. As razões são as mais variadas, desde pessoas “desquitadas” (pela nomenclatura atual, separadas) que não efetivaram a dissolução do matrimônio – o que impede um novo casamento antes de encerrado o vínculo –, ou, simplesmente, por não desejarem unir-se pelo casamento.

No entanto, reflexões sobre o futuro da relação, planejamento sucessório, direitos previdenciários, entre outras, fazem com que muitos casais busquem regulamentar, de forma expressa, a corrente situação familiar. Até a vigência da Lei nº 14.382/2022, a maioria das decisões judiciais convergia no sentido de não ser possível a retroação da data de início da união por mera declaração dos conviventes, sendo necessária a formação de um processo judicial com amplitude probatória a fim de fixar seu termo inicial.

²⁸ DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [Lisboa], ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016. p. 1353.

A fixação do marco temporal inicial da convivência tem seu principal reflexo no regime de bens. O exemplo contumaz que a prática denota é a hipótese em que um (ou ambos) dos companheiros já tenha completado 70 (setenta) anos: novamente, faz-se uma correspondência ao casamento, uma vez que, tanto na elaboração da lavratura da escritura pública declaratória quanto na conversão em casamento, por questões etárias, há a imposição²⁹ do regime da separação obrigatória de bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil.

Com isso, casais que conviviam em união estável não formalizada (a quem aplicar-se-ia, conforme já mencionado, o regime legal da comunhão parcial de bens) viam-se acuados a adotarem um outro regime, o da separação obrigatória, a partir do momento da formalização. A discussão da imposição do regime da separação obrigatória de bens é tão relevante que o Supremo Tribunal Federal decidirá se é constitucional a aplicação dessa regra para os casamentos e, conseqüentemente, para as uniões estáveis. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.309.642, que teve a repercussão geral reconhecida pelo Plenário (Tema 1.236) do Supremo Tribunal Federal.

No Estado de São Paulo há decisões³⁰ no sentido da possibilidade da lavratura de escritura pública nas quais as partes declarem que a união remonta a

²⁹ O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado sobre o tema, *desde antes da mudança do limite etário*, no sentido de que há extensão do normativo protetivo do idoso aos companheiros, decidindo que, “por força do art. 258, § único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, **às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória**, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 646.259/RS**. Direito de Família. União Estável. Companheiro Sexagenário. Separação Obrigatória de Bens [...]. Relator: Min. Luís Felipe Salomão 22 de junho de 2010. grifo nosso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16827288/inteiro-teor-16827289>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

³⁰ “Se, nas hipóteses de casamento precedido de união estável, é a idade dos nubentes ao tempo do começo da convivência que deve ser verificada para fins do art. 1641, II, do CC, igualmente haverá de ser a idade dos conviventes quando do início da convivência o dado de relevo para análise de eventual obrigatoriedade do regime de separação de bens, pouco importando a data de formalização da união estável, por meio de escritura pública. Frise-se, ademais, que a escritura pública de união estável não vincula terceiros. Aliás, tampouco o faz a coisa julgada da sentença que declare existência e data de início da união estável, quando dada apenas entre os conviventes, por conta de seus limites subjetivos. Quer na hipótese de escritura pública, quer na hipótese de sentença que declare existência e termo inicial da união estável, eventuais prejudicados seguirão podendo mover demanda judicial em face dos conviventes, contestando a data apontada como a de começo da união.” (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral de Justiça. **Processo 1000633-29.2016.8.26.0100 – Parecer 220/2016-E**. União Estável – Regime de Separação Obrigatória – Segundo a jurisprudência do E. STJ, aplica-se à união estável o art. 1641, II,

data anterior, com a escolha de regime de bens outro que não o impositivo, resguardadas conjunturas em que se evidencia o interesse fraudulento do casal.³¹

Por ser da própria essência da união estável sua concretização com o decorrer do tempo³², tendo a convivência *more uxorio* iniciada anteriormente à referida faixa etária, é natural que, ao verificar a necessidade de documentar a união, os companheiros não desejem ter sua vontade tolhida com a imposição de um regime protetivo que pode estar em desacordo com seus anseios.

Outra polêmica surge caso seja da vontade do casal converter sua união estável em casamento, sem a imposição do regime protetivo: ainda que possuam documento escrito firmando data anterior, por uma questão de segurança jurídica, os companheiros são direcionados a buscarem o reconhecimento pretérito da união perante o Poder Judiciário, fazendo uso de todas as provas em direito admitidas para demonstrar a longevidade da convivência, como prova testemunhal, registro de nascimento de filhos em comum, contas conjuntas bancárias, fotografias etc.³³

Em outras palavras, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça³⁴, já reconheceu a possibilidade de conversão da união estável em

do CC [...]. Relator: Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 13 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13082>>. Acesso em: 30 mar. 2023).

³¹ SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. **Recurso Administrativo nº 0048142-07.2015.8.26.0100**. [...] Autorização de lavratura de escritura pública declaratória de união estável entre pessoas de 28 anos e 92 anos, no regime da comunhão universal de bens [...]. Relator: Des. Renato de Salles Abreu Filho, 07 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=13639>. Acesso em: 30 mar. 2023).

³² “A união estável, como situação de fato não se sujeita a nenhuma solenidade. Normalmente, concretizar-se-á com o decorrer do tempo, pois não há como saber previamente se ela será duradoura e estável. Dessa forma, eventual contrato de convivência pode ser formalizado a qualquer momento, seja na sua constância seja previamente ao seu início. Isso se justifica, pois, como não se submetem às solenidades e rigores do casamento, os conviventes possuem maior liberdade para decidir o momento em que vão celebrar o contrato. Além disso, o que não é proibido ou contrário à lei, presume-se permitido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.383.624/MG**. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Partilha - Regime - Acordo - Litigância De Má-Fé Afastada [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 02 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/197964514/relatorio-e-voto-197964532>. Acesso em: 30 mar. 2023).

³³ Interessante mencionar que a Lei Federal nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, já contemplava uma situação análoga em seu artigo 45, *in verbis*: “Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.” (BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023).

³⁴ No ano de 2016, o Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra legal que impõe o regime da separação obrigatória, afastou “a obrigatoriedade do regime de separação de bens quando o

casamento com a opção de regime que não a separação obrigatória de bens caso haja convivência prévia, mas essa possibilidade não é autoaplicável ou automática, uma vez que os efeitos das decisões são *inter partes*. No Estado de São Paulo, por exemplo, também há decisões locais em sentido contrário³⁵, sendo necessário que o casal busque judicialmente o reconhecimento prévio da união, para somente após realizar a conversão em casamento por regime diverso do impositivo.

A Lei nº 14.382/2022, pelo § 6º, artigo 70-A, incluído na Lei de Registros Públicos, a fim de contribuir para a resolução dessa questão, criou o chamado Procedimento de Certificação Eletrônica de União Estável, realizado perante oficial de Registro Civil, no presente devidamente regulamentado, nos termos do descrito no artigo 9º-F, acrescido pelo Provimento nº 141/2023 ao Provimento nº 37/2014.

Por meio dessa espécie de procedimento administrativo, a requerimento dos interessados, caberá ao registrador civil das pessoas naturais aferir e consolidar o termo inicial e final da união estável, mediante entrevista pormenorizada junto aos

matrimônio é **precedido de longo relacionamento em união estável**, iniciado quando os cônjuges não tinham restrição legal à escolha do regime de bens, visto que não há que se falar na necessidade de proteção do idoso em relação a relacionamentos fugazes por interesse exclusivamente econômico”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.318.281/PE**. Recurso Especial. Direito Civil. Família. Matrimônio Contraído por Pessoa com mais de 60 anos. Regime de Separação Obrigatória de Bens. Casamento Precedido de Longa União Estável Iniciada Antes de tal Idade. Recurso Especial Não Provido, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 01 de dezembro de 2016. grifo nosso. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863287388/inteiro-teor-863287408>>. Acesso em: 20 mar. 2023)

³⁵“O recorrente nasceu em 7 de novembro de 1943 (fls. 3) e completou setenta anos de idade no ano de 2013. Em razão disso, para o casamento é obrigatória a adoção do regime da separação de bens, sendo, portanto, cogente a observação do disposto no inciso II do art. 1.641 do Código Civil [...] Neste caso concreto, essa solução não é alterada pela alegação de anterior manutenção de união estável em que adotado o regime da comunhão universal de bens. Assim porque a escritura declaratória de união estável, com adoção do regime da comunhão universal de bens, foi lavrada em 12 de setembro de 2018, nas páginas 51/52 do Livro n. 1.344 do 18º Tabelião de Notas da Capital (fls. 5/6), quando o recorrente já tinha completado mais de setenta anos de idade. No que tange ao conteúdo, ou seja, ao fundo das declarações de vontade das partes reproduzidas na escritura pública, **não existe presunção de veracidade decorrente da fé pública do tabelião, mas somente presunção de que essas declarações foram, efetivamente, manifestadas ao Tabelião de Notas**. [...] Por outro lado, a natureza administrativa do procedimento de habilitação de casamento não autoriza o uso de fotografias para a comprovação de que a união estável teve início quando o companheiro não tinha completado setenta anos de idade. **Resta aos nubentes, diante disso, valer-se da ação jurisdicional adequada para eventual autorização do casamento com adoção de regime de bens distinto do legal.**” (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral de Justiça. **Processo 1107198-46.2018.8.26.0100 – Parecer 267/2019-E**. Registro Civil das Pessoas Naturais – Habilitação visando à conversão em casamento de união estável mantida por pessoa maior de setenta anos de idade [...]. Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, 24 de maio de 2019. grifo nosso. Disponível em: <<https://portaldori.com.br/2020/09/18/registro-civil-das-pessoas-naturais-habilitacao-visando-a-conversao-em-casamento-de-uniao-estavel-mantida-por-pessoa-maior-de-setenta-anos-de-idade-pretensao-de-adocao-de-regime-di/>>. Acesso em: 23 abr. 2023).

companheiros (§§ 3º e 4º do art. 9º-F), bem como tecnicamente observar o contexto probatório apresentado pelos conviventes (§ 2º), inclusive testemunhal (§ 3º), de modo a atestar o respectivo tempo de convivência³⁶, garantida a segurança jurídica inerente aos atos registrares.

E, como consequência dessa certificação, será possível aos conviventes maiores de 70 (setenta) anos afastar a imposição do regime da separação obrigatória de bens³⁷ caso decidam fazer a conversão da união estável em casamento³⁸, sem necessidade de processo judicial, mediante um procedimento administrativo a ser realizado diretamente no RCPN.

A análise probatória documental em sede de procedimentos administrativos não é algo inédito aos registradores civis de pessoas naturais, que já possuem essa atribuição há vários anos em outras situações, como em procedimentos de retificação, de alteração de patronímico, de alteração de nome e gênero (Provimento nº 73 do CNJ), de alteração de nome e sobrenome (as novíssimas possibilidades incluídas pela Lei Federal nº 14.382/2022).

Vale ressaltar, em certos casos, que até mesmo o exame probatório efetuado pelos oficiais registradores é considerado acurado e minucioso, abarcando outras provas lícitas em direito admitidas, além da documental, como nos procedimentos de registro tardio (Provimento nº 28/2013, do CNJ) e no procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva (Provimento nº 63/2017, do CNJ), mediante apuração e critérios objetivos, por intermédio da verificação de provas e declarações dos interessados.

Pelo Provimento nº 28, de 05 de fevereiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, caberá ao registrador civil entrevistar as testemunhas³⁹ e o próprio

³⁶ “O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil **autoriza a indicação das datas de início** e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6º, Lei nº 6.015, de 1973).” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, art. 9º-F, *caput*).

³⁷ “Não se aplica o regime da separação legal de bens do art. 1.641, inciso II, da Lei nº 10.406, de 2002, se inexistia essa obrigatoriedade na data indicada como início da união estável **na forma do inciso III do art. 9-C deste Provimento** ou se houver decisão judicial em sentido contrário”. (*Ibid.*, art. 9º-D, § 3º, grifo nosso).

³⁸ “No assento de conversão de união estável em casamento, deverá constar os requisitos dos arts. 70 e 70-A, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, além, se for o caso, destes dados: [...] III – **a data de início da união estável**, desde que observado o disposto no art. 1º, §§ 4º e 5º, deste Provimento.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023, art. 9º-C, *caput*-inciso III, grifo nosso).

³⁹ “Se a declaração de nascimento se referir a pessoa que já tenha completado doze anos de idade, as duas testemunhas deverão assinar o requerimento na presença do Oficial, ou de preposto expressamente autorizado, que examinará seus documentos pessoais e certificará a autenticidade de suas firmas, **entrevistando-as, assim como entrevistar o registrando** e, sendo o caso, seu

registrando, caso seja maior de idade, reduzindo a termo as declarações colhidas⁴⁰. Em seguida, o oficial analisará as provas apresentadas e decidirá fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita⁴¹, em verdadeiro processo administrativo. O artigo 11 do provimento, inclusive, reforça essa questão da análise probatória pelo oficial, afirmando que, caso ele suspeite de falsidade nas declarações, poderá exigir provas suficientes.⁴²

Também, nesse mesmo sentido, tem-se o Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, alterado pelo Provimento nº 83⁴³, de 14 de agosto de 2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que tratam da filiação socioafetiva realizada perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Caberá ao oficial, igualmente, o exame do arcabouço probatório⁴⁴ apresentado pelo requerente, para

representante legal, para verificar, ao menos: a) se o registrando consegue se expressar no idioma nacional, como brasileiro; b) se o registrando conhece razoavelmente a localidade declarada como de sua residência (ruas principais, prédios públicos, bairros, peculiaridades etc.); c) quais as explicações de seu representante legal, se for caso de comparecimento deste, a respeito da não realização do registro no prazo devido; d) se as testemunhas realmente conhecem o registrando, se dispõem de informações concretas e se têm idade compatível com a efetiva ciência dos fatos declarados no requerimento, preferindo-se as mais idosas do que ele; e) quais escolas o registrando já frequentou; em que unidades de saúde busca atendimento médico quando precisa; f) se o registrando tem irmãos e, se positivo, em que cartório eles estão registrados; se o registrando já se casou e, se positivo, em que cartório; se o registrando tem filhos e, se positivo, em que cartório estão registrados; g) se o registrando já teve algum documento, como carteira de trabalho, título de eleitor, documento de identidade, certificado de batismo, solicitando, se possível, a apresentação desses documentos.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: CNJ, 2013. art. 4º, grifo nosso. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_28_05022013_25042013154655.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023).

⁴⁰ “Cada **entrevista** será feita em separado e o Oficial, ou preposto que expressamente autorizar, **reduzirá a termo** as declarações colhidas, assinando-o juntamente com o entrevistado.” (*Ibid.*, art. 5º, grifo nosso).

⁴¹ “Das entrevistas realizadas o Oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos elementos colhidos, **decidindo fundamentadamente** pelo registro ou pela suspeita, nos termos do art. 10.” (*Ibid.*, art. 6º).

⁴² “Em qualquer caso, se o Oficial suspeitar da falsidade da declaração, **poderá exigir provas suficientes**. § 1º. A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado. § 2º. As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas. § 3º. As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, art. 11, grifo nosso).

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023.

⁴⁴ “A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 1º O registrador deverá **atestar a existência do vínculo afetivo** da paternidade ou

que o registrador ateste o vínculo socioafetivo⁴⁵, após manifestação do representante local do Ministério Público.

Nota-se, pois, que já há situações em que o registrador civil precisa ir além da mera qualificação registral; a possibilidade de certificação eletrônica de união estável perante os registradores civis, portanto, apresenta-se não apenas como um contrato ou mera formalização de vontade das partes, mas como verdadeiro procedimento administrativo de cunho decisório, consubstanciando-se em potencial instrumento de desjudicialização ao solucionar questões pontuais da união estável, inclusive possibilitar àqueles que já convivem fazer constar a data de início e eventual término da união em seus documentos, bem como na conversão da união estável em casamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união estável, fruto da autonomia dos conviventes, desprende-se, a partir do surgimento do Provimento nº 141/2023, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, de modelos impositivos preconcebidos e busca associar-se a plena e legítima liberdade individual no que se refere à melhor escolha dentre as opções postas à sua construção, desde que sejam levados em conta a igualdade e, principalmente, o

maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. § 2º O requerente demonstrará a afetividade por **todos os meios em direito admitidos**, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, **o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo**. § 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser **arquivados** pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito [...]. Brasília, DF: CNJ, 2017. art. 10-A, grifo nosso. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2023).

⁴⁵ “[...] o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo (novo art. 10-A, § 3.º, do Provimento 83 do CNJ). Percebe-se, desse modo, a existência de uma construção probatória extrajudicial e certo poder decisório atribuído ao Oficial de Registro Civil, o que representa passos avançados e importantes em prol da extrajudicialização, que contam com o meu total apoio.” (TARTUCE, 2021, p. 2327).

respeito à simetria informativa e à preservação do afeto em relação às configurações descritas na norma constitucional.

As alterações promovidas pela novel legislação visam facilitar a declaração da existência da união estável de modo a produzir efeitos jurídicos perante terceiros, por meio da confecção de Termos Declaratórios e Dissoluções de Uniões Estáveis perante os oficiais de Registro de Pessoas Naturais em todo o país. Tais medidas visam disciplinar, orientar e, sobretudo, oferecer mais uma opção de formalização do instituto, adicionadas às preexistentes, postas à disposição dos conviventes que almejem a sua concretização documental.

Outrossim, na esteira das inovações firmadas, foi apresentada a viabilidade de alterações no regime de bens e a fixação do marco temporal da união via certificação eletrônica, procedimentos válidos e eficazes, libertos de judicialização, no trilhar da desburocratização e do movimento de desjudicialização nacional.

O Registro Civil das Pessoas Naturais acompanha a evolução da sociedade e da família, buscando resguardar a todos, sem distinção, e com atenção voltada a servir a comunidade abarcada pelos serviços registrares nos mais diversos núcleos urbanos do país, dada a capilaridade da referida modalidade de serventia extrajudicial.

As recentes atribuições concedidas à esfera registral, sem dúvida, prestigiam e reconhecem a colaboração e a projeção nacional inexorável, bem como a dedicação dos oficiais civis em fornecer segurança jurídica e, principalmente, segurança social aos diferentes grupos familiares da sociedade brasileira. Ressalta-se que as mudanças representam apenas mais uma via de acesso à consolidação da formalização do núcleo familiar dos conviventes em união estável, não havendo intenção conflitual de competência entre as especialidades do extrajudicial.

Portanto, tece-se o convite à reflexão, em homenagem às palavras do registrador imobiliário João Pedro Lamana Paiva: “É através dos debates que novas ideias germinam e outras já existentes tornam-se mais acuradas”⁴⁶, ditas em prestígio a todo o trabalho desenvolvido pelas serventias extrajudiciais no Brasil, referência ao destaque alcançado, fruto da confiança depositada pela sociedade,

⁴⁶ JORNAL DO NOTÁRIO. Conheça o registrador de imóveis e especialista em adjudicação compulsória: João Pedro Lamana Paiva. Entrevistado: João Pedro Lamana Paiva. **Colégio Notarial do Brasil**, São Paulo, ano XXV, n. 213, jan./fev. 2023. p. 17.

pelos representantes do Congresso Nacional e pelos membros do Poder Judiciário nos serviços desempenhados pelos inúmeros ofícios situados no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. **Considerações acerca da Lei nº 14.382/2022**. [Belo Horizonte]: ARPEN Brasil, 2022. Disponível em: <[https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/Cartilha_Arpen_BR_(1).pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.383.624/MG**. Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável - Partilha - Regime - Acordo - Litigância De Má-Fé Afastada [...]. Relator: Min. Moura Ribeiro, 02 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/197964514/relatorio-e-voto-197964532>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.845.416/MS**. Civil. Processual Civil. Direito da Família e das Sucessões. Omissões e Contradições [...]. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1268664905/inteiro-teor-1268664910>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.318.281/PE**. Recurso Especial. Direito Civil. Família. Matrimônio Contraído por Pessoa com mais de 60 anos. Regime de Separação Obrigatória de Bens. Casamento Precedido de Longa União Estável Iniciada Antes de tal Idade. Recurso Especial Não Provido, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 01 de dezembro de 2016. grifo nosso. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863287388/inteiro-teor-863287408>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 646.259/RS**. Direito de Família. União Estável. Companheiro Sexagenário. Separação Obrigatória de Bens. Art. 258, único, inciso II, do Código Civil de 1916. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, 22 de junho de 2010. grifo nosso. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/16827288/inteiro-teor-16827289>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5.855/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relatora: Min. Alexandre de Moraes, Plenário, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329985>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre o registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_28_05022013_25042013154655.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf. Acesso em: 23 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 141, de 16 de março de 2023**. Altera o Provimento nº 37, de 7 de julho de 2014, para atualizá-lo à luz da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, para tratar do termo declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável perante o registro civil das pessoas naturais e dispor sobre a alteração de regime de bens na união estável e a sua conversão extrajudicial em casamento. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em:

<<https://atos.cnj.jus.br/files/original19255820230321641a04c6005ec.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

DELGADO, Mário Luiz. O paradoxo da união estável: um casamento forçado. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [Lisboa], ano 2, n. 1, p. 1349-1371, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, volume 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas. Visão Atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, [São Paulo], v. 13, n. 2, jul./dez. 2019, p. 259-294.

JORNAL DO NOTÁRIO. Conheça o registrador de imóveis e especialista em adjudicação compulsória: João Pedro Lamana Paiva. Entrevistado: João Pedro Lamana Paiva. Colégio Notarial do Brasil, São Paulo, ano XXV, n. 213, jan./fev. 2023.

KUHN, Thomas S. **Estruturas das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007

NALINI, José Renato. Boa nova: a excelente opção da União estável no Registro Civil. **IBDFAM**, 27 mar. 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1957/Boa+nova%3A+a+excelente+op%C3%A7%C3%A3o+da+Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+no+Registro+Civil>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A concepção da união estável como ato-fato-jurídico e suas repercussões processuais. **IBDFAM**, 21 mar. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/953/A+concep%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+como+ato-fato+jur%C3%ADdico+e+suas+repercuss%C3%B5es+processuais>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida. O Termo Declaratório da União Estável – Da materialização do instrumento aos efeitos jurídicos possíveis. **Migalhas**, 19 out. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/375434/da-materializacao-do-instrumento-aos-efeitos-juridicos-possiveis>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Conceito de família está cada vez mais organizado e autêntico. **IBDFAM**, 26 dez. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1250/Conceito+de+fam%C3%ADlia+est%C3%A1+cad+a+vez+mais+organizado+e+aut%C3%AAntico>>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. **Recurso Administrativo nº 0048142-07.2015.8.26.0100**. [...] Autorização

de lavratura de escritura pública declaratória de união estável entre pessoas de 28 anos e 92 anos, no regime da comunhão universal de bens [...]. Relator: Des. Renato de Salles Abreu Filho, 07 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13639>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral de Justiça. **Processo 1000633-29.2016.8.26.0100 – Parecer 220/2016-E.** União Estável – Regime de Separação Obrigatória – Segundo a jurisprudência do E. STJ, aplica-se à união estável o art. 1641, II, do CC [...]. Relator: Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, 13 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13082>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Corregedoria Geral de Justiça. **Processo 1107198-46.2018.8.26.0100 – Parecer 267/2019-E.** Registro Civil das Pessoas Naturais – Habilitação visando à conversão em casamento de união estável mantida por pessoa maior de setenta anos de idade – Pretensão de adoção de regime distinto da separação legal de bens mediante alegação da constituição da união estável antes do companheiro completar setenta anos de idade – Escritura declaratória de união estável, com adoção do regime da comunhão universal de bens, também lavrada quando o companheiro já contava com mais de setenta anos de idade – Impossibilidade, neste caso concreto, de celebração do casamento, ou da conversão da união estável em casamento, por regime distinto daquele previsto em norma de natureza cogente – Recurso não provido. Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, 24 de maio de 2019. grifo nosso. Disponível em: <<https://portaldori.com.br/2020/09/18/registro-civil-das-pessoas-naturais-habilitacao-visando-a-conversao-em-casamento-de-uniao-estavel-mantida-por-pessoa-maior-de-setenta-anos-de-idade-pretensao-de-adocao-de-regime-di/>>. Acesso em: 23 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A Boa-Fé Objetiva e o Regime de Bens na União Estável de Cônjuges Separados. **Revista Brasileira De Direito Civil**, [Belo Horizonte], v. 2, n. 2, p. 109-126, 2017. Recuperado de: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/124>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TJ/SP anula contrato de união estável assinado após alta hospitalar. **Migalhas**, 27 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/383742/tj-sp-anula-contrato-de-uniao-estavel-assinado-apos-alta-hospitalar>>. Acesso em: 28 mar 2023.

Submetido em: 01/10//2023

Aprovado em: 30/07/2024